

MEIOS COERVIVOS DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS*

Hong Cheng Nga

*Estudante do Mestrado em Direito em Língua Portuguesa,
Faculdade de Direito, Universidade de Macau
Advogada*

Resumo: O presente artigo visa expor de forma sumária os três meios coercivos do cumprimento da obrigação de alimentos existentes no ordenamento jurídico actual da RAEM: a acção da execução especial por alimentos (prevista e regulada no art. 958.º e seguintes do CPC), o instituto chamado “descontos” na acção da fixação dos alimentos devidos a menor (constante do art. 110.º do RPSJM) e o mecanismo do “incumprimento” no âmbito da acção da regulação do exercício do poder paternal (previsto e regulado no art. 121.º do mesmo diploma). Focamo-nos, sobretudo, na tramitação processual da acção executiva especial por alimentos, discutindo a natureza dos outros dois mecanismos, as possíveis respostas a algumas questões relevantes que serão levantadas neste procedimento e as prováveis relações que se estabelecem entre os três mecanismos em causa (i.e., a subsidiariedade, a impeditividade e a alternatividade), chegando, por fim, à conclusão de que a relação deverá ser de alternatividade.

Palavras-chave: Alimentos; cumprimento coercivo; descontos; execução especial por alimentos; incumprimento; regime de protecção social de jurisdição

* Este estudo corresponde a um trabalho apresentado na disciplina de Direito Civil I do Curso de Mestrado em Direito em Língua Portuguesa da Faculdade de Direito de Universidade de Macau,

de menores.

I. Introdução

Considerando que as situações de incumprimento voluntário da obrigação de alimentos e que o recurso aos meios judiciais para a sua efectivação coerciva são cada vez mais frequentes em Macau, a relevância da tutela do direito a alimentos e as graves e irreversíveis consequências resultantes da sua violação tornam fundamental a resposta quanto aos meios judiciais coercivos ao dispor e a relação que se estabelece entre os mesmos. Torna-se, por isso, importante estudar a tramitação destes meios judiciais, com destaque para a análise de algumas questões que possam surgir durante os próprios procedimentos, o âmbito da aplicação de cada um deles e as possíveis relações entre os mesmos.

Deste modo, o presente artigo divide-se em três partes.

Iniciaremos a primeira parte analisando o fundamento do direito a alimentos e apresentando, de forma sucinta, os meios coercivos de cobrança de alimentos existentes no ordenamento jurídico actual da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM).

Numa segunda parte, procuraremos fazer uma breve exposição sobre a tramitação processual da acção da execução especial por alimentos e apontaremos questões relevantes que se verificam durante este procedimento, v.g., se a adjudicação directa dos vencimentos, pensões ou prestações periódicas do executado constituirá ou não uma causa legítima de preferência e excepção à regra geral da igualdade dos credores; a possibilidade de audição prévia do encarregado do pagamento destes vencimentos ou outras prestações periódicas dentro do processo; a aplicabilidade do limite máximo da impenhorabilidade destes vencimentos, pensões ou prestações periódicas do executado constante do art. 707.º, n. 1º do CPC no âmbito da execução especial por alimentos; os critérios que o juiz poderá ou deverá atender na determinação do valor mínimo dos mesmos bens do executado (o obrigado a alimentos), etc. Tentaremos, assim, dar resposta a estas perguntas atendendo à evolução legislativa, à doutrina e jurisprudência, bem como à literalidade da norma e à natureza do próprio direito de crédito alimentício.

Na terceira parte, abordaremos os outros dois mecanismos de efectivar a satisfação coerciva das prestações alimentícias devidas neste caso somente aos menores, o instituto designado “descontos” na acção da fixação dos alimentos devidos ao menor (constante do art. 110.º do regime de protecção social de jurisdição de menores - RPSJM) e o mecanismo do “incumprimento” na acção da regulação do poder paternal (previsto e regulado no art. 121.º do mesmo

diploma). Discutiremos a natureza e o âmbito da aplicação destes dois mecanismos, nomeadamente em relação ao da execução especial por alimentos.

Por fim, e antecipando desde já a nossa resposta à questão, tendo em conta o âmbito restritivo dos bens do executado susceptíveis de serem nomeados à penhora no âmbito das referidas medidas coercitivas previstas no RPSJM, a natureza destes mesmos dois mecanismos, a ausência da regulamentação normativa sobre a relação entre os três meios em apreço, bem como a própria finalidade do RPSJM, não podemos deixar de aderir à tese da relação da alternatividade entre os mesmos, com a reserva de que não é possível a dedução simultânea de mais do que um mecanismo para a efectiva realização do direito a alimentos.

II. Fundamento dos alimentos e meios coercivos de cobrança de alimentos existentes no ordenamento jurídico da RAEM

Como é sabido, o direito a alimentos tem como seu fundamento a tutela dos direitos à vida e à dignidade de pessoa humana e, em diversos casos, traduz-se numa manifestação do amparo e protecção dos direitos de menores, idosos e deficientes, gozando, em Macau, de tutela *constitucional* (arts. 30.º e 38.º da Lei Básica - LB), *civil* (art. 1864.º e seguintes do Código Civil - CC, art. 107.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 65/99/M - Regime de Protecção Social de Jurisdição de Menores - RPSJM), art. 348.º e seguintes e art. 958.º e seguintes do Código do Processo Civil - CPC) e *criminal* (art. 242.º do Código Penal - CP e art. 336.º do CPC)¹.

No entanto, na falta do cumprimento voluntário das prestações alimentícias por parte do obrigado a alimentos, conforme o ordenamento jurídico da RAEM, o alimentando tem ao seu dispor três meios coercivos de cobrança com vista à reparação efectiva do seu direito violado, i.e., a acção da execução especial por alimentos (prevista e regulada no art. 958.º e seguintes do CPC), o instituto chamado por “descontos” na acção da fixação dos alimentos devidos a menor constante do art. 110.º do RPSJM, e o mecanismo do “incumprimento” no campo da acção da regulação do exercício do poder paternal (previsto e regulado no art. 121.º do mesmo diploma), sendo estes últimos dois mecanismos destinados à satisfação coerciva das prestações alimentícias devidas a menor.

1 Cfr. MANUEL TRIGO, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, Vol. III, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2016, pág. 9, e *Dos Alimentos em Geral*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, n.º 35, 2014, p.p. 327 e 328.

III. Execução especial por alimentos

i. Introdução

A acção de execução especial por alimentos está regulada no Título X do Livro V “Dos Processos Especiais” do CPC. Portanto, trata-se de um processo de execução especial para pagamento de quantia certa², aplicando-se, subsidiariamente, as disposições gerais do processo comum de execução (art. 375.º, n.º 4, al. a) CPC), e seguindo os termos da forma sumária ou ordinária, consoante o título executivo em que se funda seja judicial com prestação do valor líquido ou não (arts. 958.º, n.º 1, 374.º e 375.º, n.º 4, al. b) CPC).

Nesta acção, os títulos executivos *judiciais* podem consistir numa sentença de condenação em alimentos (art. 677.º, al. a) CPC), quer *definitivos*, por exemplo, em acção comum de condenação de alimentos (art. 389.º e seguintes CPC), de divórcio litigioso (art. 953.º e seguintes e art. 391.º, n.º 2 CPC) ou por mútuo consentimento (art. 1630.º, n.º 2 CC, art. 204.º e seguintes CRC, art. 1242.º, n.º 1, als. B) e c) e art. 1244.º, n.º 4 CPC), de regulação do poder paternal (art. 114.º e seguintes RPSJM), de fixação de alimentos devidos ao menor (art. 107.º e seguintes RPSJM), de alimentos a filhos maiores ou emancipados (art. 1250.º CPC) etc., quer *provisórios*, tais como em procedimento cautelar especificado dos alimentos provisórios (art. 344.º e seguintes CPC), de divórcio litigioso ou por mútuo consentimento (arts. 957.º e 1242.º CPC, art. 1848.º CC), e em acção de reconhecimento de maternidade (art. 1680.º) e de paternidade (art. 1722.º CC).

No entanto, no que diz respeito às *sentenças homologatórias dos acordos de alimentos*, Rui Pinto³ considera que o título executivo é o próprio acordo e não a sentença que o homologa, por esta não ter teor condenatório.

Entretanto, a maioria da Doutrina e da Jurisprudência⁴ de Portugal defendem que quando sentenças homologuem transacção, confissão ou desistência, são as sentenças que constituem títulos executivos.

Tal como referem Alberto dos Reis⁵ e Lebre de Freitas⁶, “a sentença

2 Em caso da falta do cumprimento voluntário dos alimentos fixados em espécie (art. 1846.º do CC), deverá recorrer-se ao processo executivo comum para prestação de facto (art. 826.º e seguintes do CPC) e não ao processo especial da execução por alimentos para a sua satisfação coerciva, visto que esta visa apenas a cobrança coerciva da obrigação alimentar pecuniária.

3 Cfr. RUI PINTO, *A Acção Executiva*, Editora AAFDL, 2018, p. 977.

4 Cfr. A título de exemplo, o Acórdão da Relação de Évora proferido no Proc. n.º 3093/19.3T8STB. E1, datado de 23/04/2023, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

5 Cfr. ALBERTO DOS REIS, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. III, Coimbra, 1946, p.p. 534 e 536.

6 Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva à luz do Código do Processo Civil de 2013*, 6.ª Edição, Coimbra Editora, p. 62.

homologatória constitui, no nosso direito, uma sentença de condenação como as restantes, sem prejuízo de os actos dispositivos das partes que a determinam estarem, como negócios jurídicos de direito civil, sujeitos a um regime de impugnação que não se confunde com o da sentença homologatória, da qual resulta, designadamente, o efeito de exequibilidade.”

Assim, salvo devido respeito por melhor opinião, adere-se à opinião de que as sentenças homologatórias são títulos executivos judiciais na medida em que o próprio Código do Processo Civil já consagra que as sentenças homologatórias não se limitarão a “homologar”, mas sim também a “condenar” os interessados a cumprir as obrigações constantes do acordo.

Refere-se expressamente no n.º 3 do art. 242.º do CPC que quando o acordo for feito por termo ou documento, “(...) *em caso afirmativo, assim é declarado por sentença, condenando-se ou absolvendo-se nos seus precisos termos.*”. Também no seu n.º 4 se prevê que quando o acordo for lavrado em acta resultante da conciliação feita pelo juiz “(...) *limita-se este a homologá-la por sentença ditada para a acta, condenando nos respectivos termos.*”

Nestes termos, somos da opinião de que as acções executivas que se baseiam nas sentenças homologatórias dos acordos de alimentos deverão seguir a forma sumária, se o valor da dívida exequenda em causa for líquido (art. 374.º, n.º 2 CPC), e os acordos relevarão apenas quando se verificarem eventuais vícios de forma ou da vontade susceptíveis de serem fundamentos para embargos do executado (art. 699.º, n.º 2 CPC).

Por outro lado, como os alimentos também poderão ter *origem convencional*, podendo ser criados através dos negócios jurídicos, i.e., por acordo ou negócio jurídico unilateral (art. 1855.º, n.º 1 CC), para esses documentos se dotarem da exequibilidade processual, os mesmos terão que cumprir os requisitos constantes dos art. 677.º als. B) e c) do CPC, i.e., eles têm que consistir em documentos exarados ou autenticados por notário, ou em documentos particulares assinados pelos obrigados a alimentos que importam constituição ou reconhecimento das obrigações alimentícias com montante determinado ou determinável, nos termos do art. 689.º e seguintes do CPC.

Conduto, não obstante a necessidade e a urgência na satisfação das obrigações alimentares, considerando que o Código do Processo Civil de Macau não qualifica o processo de execução por alimentos como um processo urgente, ao qual se deverá aplicar a regra geral da continuidade dos prazos prevista no art. 94º, n.º 1 do CPC, ou seja, o processo da execução por alimentos em princípio suspende-se durante as férias judiciais, salvo quando a execução ocorrer por apenso aos processos principais em que os alimentos foram fixados judicialmente (art.

21.º, n.º 3 CPC) e que se revestem de carácter urgente⁷.

Por fim, quando a execução por alimentos for intentada de forma autónoma (sem ser por apenso), o Tribunal competente para o seu conhecimento e apreciação é o Juízo de Família e de Menores do Tribunal Judicial de Base, nos termos do disposto no art. 29.º-D, n.º 1, al. 6) da Lei n.º 4/2019 (Lei de Bases de Organização Judiciária).

ii. Tramitação processual

Atendendo à natureza urgente e à importância da satisfação das obrigações alimentícias, estão consagradas no âmbito da execução especial por alimentos certas especialidades processuais, sendo as mesmas aplicáveis independentemente da forma do processo (ordinária ou sumária) que a execução seguirá.

Como se prevê no art. 958.º, n.º 1, al. a) do CPC, *o direito à nomeação de bens à penhora pertence exclusivamente ao exequente*, que a faz logo no requerimento inicial da execução.

Trata-se, assim, de uma norma idêntica à prevista para a execução sob a forma sumária (art. 818.º do CPC). Portanto, mesmo na Execução por Alimentos que segue a forma ordinária (i.e., aquela que não tenha a sentença com valor líquido como título executivo), o executado não terá a faculdade de nomear os bens à penhora (arts. 695.º, n.º 1 e 717.º CPC). Sendo assim, o exequente não terá que esperar pela devolução do direito para proceder à nomeação dos bens à penhora (art. 720.º CPC), podendo escolher livremente os bens penhoráveis do executado que sejam mais adequados para a satisfação dos seus créditos, salvo nos casos em que já existam bens do executado onerados com as garantias reais constituídas a favor do exequente (art. 719.º CPC)⁸.

No entanto, caso apresente dificuldades na identificação dos bens penhoráveis do executado para proceder à respectiva nomeação, o exequente poderá sempre requerer ao juiz que adopte as diligências adequadas para os apurar, nomeadamente ordenar oficial, entre outros, as Conservatórias do Registo Predial e dos Registos Comercial e dos Bens Móveis de Macau, a Autoridade Monetária de Macau, o Fundo de Segurança Social e a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos de Macau para fornecerem as informações necessárias sobre o estado dos bens do executado, ao abrigo do disposto no art. 722.º do CPC.

Por outro lado, dispõe o art. 958.º, n.º 1, al. b) do CPC que *o executado só é citado depois de efectuada a penhora*, disposição essa idêntica à norma prevista

7 V.g., art. 3.º do RPSJM, onde se prevê que os processos cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores correm durante as férias dos tribunais.

8 Neste caso, não há nomeação dos bens à penhora, a penhora começará logo pelos bens sobre que incidem as garantias reais.

no art. 819.º no âmbito da execução sob a forma sumária.

Portanto, na execução por alimentos, o exequente nomeará logo no requerimento inicial da execução à penhora os bens do executado, e se o mesmo não for indeferido liminarmente nem for pedido o seu aperfeiçoamento (art. 695.º, n.º 1 CPC), o juiz poderá ordenar de imediato a penhora, e só depois de a mesma ter sido efectuada é que o executado será citado/notificado do requerimento inicial da execução, do despacho que determina a penhora e da realização da mesma, a fim de proceder ao pagamento ou deduzir os embargos do executado e/ou a oposição à penhora efectuada.

Mais, conforme o disposto no art. 958.º, n.º 1, al. c) do CPC, *os embargos deduzidos pelo executado nunca suspendem a execução*. Por conseguinte, ao contrário do previsto no processo comum da execução (ordinária ou sumária), onde o executado pode, através da prestação da caução ou do pedido da suspensão com fundamento na falsidade da assinatura aposta em documento particular que sirva de título executivo no processo, fazer suspender a execução, na acção da execução por alimentos, atendendo à necessidade da satisfação imediata dos créditos alimentícios do exequente, não será admissível a suspensão do processo susceptível de causar prejuízos significativos ou irreparáveis para o exequente. É de realçar que, neste campo, estamos perante um “direito actual” cuja satisfação não sofrerá de qualquer demora.

No entanto, as maiores novidades e especificidades previstas neste processo especial consistem na *falta da precedência da penhora, relativamente aos vencimentos, pensões ou outras prestações periódicas* a que o executado terá direito e à *consignação dos rendimentos dos bens do mesmo* (art. 958.º, n.º 1, al. d) e n.ºs 2 e 3 CPC).

Em relação aos *vencimentos, pensões ou outras prestações periódicas*, o exequente poderá requerer logo no requerimento inicial da execução a adjudicação dos vencimentos, pensões ou outras prestações periódicas do executado e, de seguida, o juiz ordenará a notificação da entidade encarregada do seu pagamento ou do processamento das respectivas folhas para a mesma *entregar directamente* ao exequente a parte adjudicada.

Diversamente do ocorrido no processo comum de execução, em que logo que a dívida se vença o devedor é obrigado a depositar a respectiva importância na conta bancária aberta para efeito do processo à ordem do Tribunal, bem como juntar ao processo o documento do depósito (art. 746.º, n.º 1 CPC), na acção da execução por alimentos verifica-se uma *adjudicação directa* desta quantia ao exequente. *Este receberá directamente o valor a entregar pela entidade encarregada do pagamento*, sem qualquer intermediação por parte do Tribunal, com vista a assegurar, de forma mais eficiente, a satisfação dos alimentos.

Aliás, tal como afirmado pelo Tribunal da Relação de Porto, no Acórdão

proferido no processo n.º 9240609 de 29 de Outubro de 1992, na execução especial por alimentos, o credor exequente pode requerer a adjudicação de parte das quantias ou pensões periódicas ou a consignação de rendimentos pertencentes ao executado: “*Trata-se de um favor concedido ao credor de alimentos, que assim fica liberto do concurso de credores, atribuindo-se-lhe directamente aqueles rendimentos sem necessidade de penhora.*”.

E isto pode constituir uma *causa legítima de preferência* regulada, mas não expressamente prevista no art. 599.º, n.º 2 do CC, na medida em que, como é sabido, no domínio do concurso dos credores, a regra geral é a da igualdade entre os credores (art. 599.º, n.º 1 do CC). Portanto, conforme João Gil de Oliveira e José Cândido de Pinho⁹, esta regra geral da igualdade dos credores significa que todos eles se podem fazer “*pagar pelo produto da venda em função proporcional do seu crédito sem qualquer traço de distinção ou favorecimento entre eles. Quer dizer, o valor do crédito, a sua natureza, a sua proveniência e as datas da constituição não funcionam como factores de posição de vantagem de algum deles em relação aos restantes.*” Acrescentam ainda que “*É por isso que o Código de Processo Civil obriga, na execução, à citação dos credores com garantia real sobre alguns dos bens penhorados (art. 755.º, n.º 1, al. b) do CPC)*”.

Por conseguinte, tendo em conta que na execução por alimentos, a adjudicação directa dos vencimentos ou outras prestações periódicas do executado¹⁰ dispensa o concurso dos credores, somos da opinião de que a mesma deverá ser enquadrada como uma causa de preferência de natureza adjectiva no âmbito do concurso de credores, justificada assim pela natureza da obrigação exequenda dos alimentos.

Por outro lado, tendo em consideração que o encarregado do pagamento dos vencimentos ou outras prestações periódicas, *devedor do executado*, é normalmente um terceiro estranho ao processo, que em regra não teve antes qualquer intervenção no procedimento da formulação do título executivo base da execução por alimentos, para que se proteja devidamente o direito do contraditório do mesmo, entendemos que, após receber a notificação do tribunal, *terá o direito de se pronunciar no prazo de 10 dias* (art. 742.º *ex vi* do art. 958.º, n.º 1 e art. 103.º CPC), junto do Tribunal quanto à eventual existência do facto extintivo (v.g. extinção da obrigação, impeditivo (v.g. anulação ou nulidade do contrato fonte de obrigação periódica) ou modificativo (v.g. excepção de não cumprimento do

9 Cfr. JOÃO GIL DE OLIVEIRA e JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO, *Código Civil de Macau Anotado e Comentado, Jurisprudência, Livro III, Direito das obrigações*, Vol. VIII, CFJJ, 2020, p 381.

10 Em relação à consignação dos rendimentos, visto que a efectivação da mesma no processo comum da execução já dispensa o concurso dos credores, a mesma não se traduz propriamente numa especialidade prevista na acção da execução por alimentos.

contrato) do crédito que o executado tem sobre ele, e caso isso não aconteça, o mesmo deverá proceder imediatamente à retenção na fonte e entrega directa dos descontos ao exequente logo que a dívida se vença.

Mais, na execução por alimentos está consagrado um regime especial para *garantir o pagamento das prestações vincendas no art. 962.º do CPC*, onde se prevê que, tendo havido venda dos bens, o que sobrar da venda depois de pagas as prestações vencidas não será restituído ao executado sem se mostrar assegurado o pagamento das prestações vincendas até ao montante que o juiz, em termos de equidade, considere adequado, a menos que seja prestada caução ou outra garantia idónea¹¹.

iii. Limites máximo e mínimo da impenhorabilidade dos vencimentos, pensões ou outras prestações periódicas de que o obrigado a alimentos é titular

No âmbito do processo comum da execução para pagamento da quantia certa (quer na forma ordinária, quer na sumária), no art. 707.º, n.º 1, als. a) e b) do CPC estipula-se que é aplicável sempre *o limite imudável máximo de impenhorabilidade de dois terços dos salários e das outras prestações periódicas*, enquanto na execução especial por alimentos, o art. 958.º, n.º 1, al. d) do CPC apenas prevê que o exequente pode, sem necessidade de prévia penhora, requerer a adjudicação de *parte* dos vencimentos, pensões ou prestações periódicas que o executado esteja percebendo. Assim, uma questão que se poderá colocar nesta sede consiste em saber se é aplicável ou não *o limite máximo da impenhorabilidade destes vencimentos, pensões ou prestações periódicas* do executado constante do art. 707.º, n.º 1 à execução especial por alimentos.

Com efeito, se considerarmos que o disposto no art. 707.º, n.º 1, als. a) e b) do CPC é aplicável à obrigação de alimentos, poderão suceder situações em que, não obstante o obrigado ter rendimentos suficientes para cumprir a obrigação de alimentos, devido às restrições de 1/3 da impenhorabilidade dos vencimentos impostas por este normativo, acaba por não se poder fazer satisfazer de forma coerciva a totalidade da obrigação dos alimentos.

A título de exemplo, admita-se que A auferir um salário mensal no valor de MOP\$30,000.00, não tem outra fonte de rendimentos excepto o vencimento. Tendo sido condenado a pagar aos filhos MOP\$15,000.00 a títulos de alimentos,

11 “Este novo regime, introduzido pela RPC95-96, aparece justificado pela seguinte forma no preâmbulo do DL 329-A/95, de 12 de Dezembro: “Pretende-se, deste modo, desencorajar comportamentos tão frequentes quanto condenáveis por parte de alguns devedores de alimentos que não hesitam em se colocar dolosamente em situação de não pagar; dissipando ou ocultando as sobras da execução que inicialmente originam e frustrando irremediavelmente o direito do credor da prestação alimentar.””, cfr. Fernando Amâncio Ferreira, *Curso de Processo de Execução*, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, p.398.

não cumpriu voluntariamente. No processo executivo apenas pode ser penhorado 1/3 do seu vencimento (i.e., MOP\$10,000.00), valor esse que é insuficiente para liquidar o crédito alimentício dos filhos. Neste caso, mesmo que o obrigado a alimentos tenha ainda recursos económicos suficientes (o resto de 2/3 do salário) para cumprir a obrigação alimentar não se pode atingi-lo através da execução.

Em termos do direito comparado, citam-se aqui as disposições legais de Portugal sobre esse assunto para percebermos melhor a evolução da regulamentação desta matéria. Inicialmente, o art. 824.º do CPC de Portugal (com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro) tinha o mesmo teor do nosso artigo 707.º do CPC. Entretanto, tendo em vista a natureza especial da obrigação dos alimentos, o legislador de Portugal decidiu através da revisão do CPC de 2013 (aprovada pela Lei n.º 4/2013), acolher a obrigação de alimentos como uma excepção quanto à regra geral da impenhorabilidade parcial dos bens do executado, consagrando assim no seu art. 738.º, n.º 4, que: “*O disposto nos números anteriores*¹² (i.e., o limite máximo da impenhorabilidade) não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.”. Portanto, de acordo com o regime actual de Portugal, a execução da obrigação dos alimentos já não se encontra sujeita a qualquer limite máximo da impenhorabilidade dos vencimentos ou outras prestações periódicas de que o obrigado aos alimentos é titular.

Todavia, antes da reforma legislativa de 2013, a maioria da doutrina de Portugal, tais como Lopes Cardoso¹³, Lebre de Freitas¹⁴, Remédio Marques¹⁵ e

12 Artigo 738.º, n. os 1 a 4 do CPC de Portugal de 2013 (Bens parcialmente penhoráveis):

“1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.

3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.

(...)”

13 Cfr. EURICO LOPES-CARDOSO, *Manual da Acção Executiva*, 3.ª Edição (2.ª Reimpressão), Almedina Coimbra, 1996, p. 716.

14 Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Acção Executiva à luz do Código do Processo Civil de 2013*, 6.ª Edição, Coimbra Editora, p. 251.

15 Cfr. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas notas sobre alimentos (devido a menores)*, 2.ª edição

Fernando Ferreira¹⁶ e alguma jurisprudência¹⁷ já tinham entendido que, tendo em conta a natureza e os fins da obrigação alimentícia, não era aplicável a regra de impenhorabilidade parcial dos direitos de crédito aludida no n.º 1 do art. 824.º do CPC de Portugal ao caso da obrigação alimentícia, embora sempre se encontrasse sujeito ao limite do que fosse absolutamente indispensável para a sobrevivência do devedor de alimentos.

Sendo assim, estando perante uma obrigação de alimentos e tendo em consideração que a falta da satisfação da mesma pode pôr em causa os direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, bem como atendendo à letra vertida no próprio art. 958.º, n.º 1, al. d) do CPC onde se prevê que o exequente pode requerer a adjudicação de “*parte*” dos vencimentos, pensões ou prestações periódicas, somos da opinião de que na execução das obrigações de alimentos não se deverá aplicar a restrição do limite máximo da penhorabilidade de 1/3 dos vencimentos ou outras prestações periódicas resultante do art. 707.º, n.º 1 do CPC, salvo se o obrigado a alimentos se encontrar numa situação de impossibilidade de cumprimento. Por conseguinte, nesta execução especial, o juiz deverá determinar a “*parte*” penhorável dos vencimentos ou prestações periódica que o executado esteja percebendo consoante as circunstâncias do caso concreto, nomeadamente a possibilidade da satisfação total dos alimentos atendendo aos valores dos vencimentos e dos alimentos em causa e à probabilidade da falta de outros recursos económicos por parte do executado, sem ficar por isso sujeito ao limite máximo da impenhorabilidade previsto no art. 707.º, n.º 1 do CPC.

De qualquer modo, para evitar a situação da incerteza ou da interpretação em sentido diverso, convém que esta questão fique determinada e resolvida ao nível legislativo.

No que toca à questão do *limite mínimo da impenhorabilidade dos vencimentos e outras prestações periódicas do executado*, tendo sido levantada grande discussão em Portugal, o Tribunal Constitucional de Portugal foi chamado por várias vezes para se pronunciar sobre essa questão. Para esse efeito, o Tribunal Constitucional de Portugal tem vindo a afirmar nos seus Acórdãos n. os 177/2002, 509/2002, 96/2004, 306/2005, 312/2007 e 394/2014 a posição de que é inconstitucional a interpretação das disposições do CPC e do RGPCT no sentido de permitir a penhora ou dedução até 1/3 das prestações periódicas, pagas ao executado que não é titular de outros bens penhoráveis suficientes para satisfazer a dívida exequenda, cujo valor não seja superior ao salário mínimo nacional ou

revista, Coimbra Editora, p. 434.

16 Cfr. FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Curso de Processo de Execução*, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, p. 396.

17 Cfr. Ac. STJ de 7 de Maio de 1974, in BMJ, n.º 237, p. 253.

rendimento social de inserção, por violação do princípio da dignidade humana, contido no princípio do Estado de Direito e previsto na Constituição da República Portuguesa, e na medida em que isto prive o obrigado à prestação de alimentos do mínimo indispensável à sua sobrevivência.

Ora, no CPC de Macau não está previsto um limite mínimo fixo da impenhorabilidade dos bens do executado, apenas está regulada, nos n.ºs 2 e 3 do art. 707.º, a possibilidade da redução ou isenção da penhora, tendo em conta a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado e do seu agregado familiar.

De facto, estamos aqui perante uma situação de colisão entre os direitos fundamentais do executado e do exequente, e conforme o disposto no art. 327.º, n.º 2 do CC, “*os titulares devem ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer das partes*”.

Deste modo, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 30.º e 38.º LB) e a capacidade económica do obrigado que funciona como um dos pressupostos da obrigação de alimentos (arts. 1845.º, n.º 2 e 1849.º, n.º 2 CC), bem como o próprio art. 707.º, n.ºs 2 e 3 do CPC, onde se manda avaliar as condições económicas do executado, entendemos que o juiz deverá determinar a percentagem da parte penhorável, de acordo com o juízo formulado, consoante as circunstâncias em concreto de cada caso e, nas situações em que se verifica realmente uma privação dos meios de auto-subsistência por parte do executado em virtude das deduções efectuadas no processo, o juiz deverá proceder à redução ou até à isenção da penhora desses bens.

Contudo, na ausência de um critério expresso e definido no CPC (v.g. em Macau pode atender ao valor do salário mínimo para certas categorias de emprego ou ao risco social do agregado familiar previsto no Anexo I do Regulamento Administrativo n.º 6/2007), o próprio executado continua sujeito ao ónus de deduzir a oposição à penhora¹⁸ (art. 753.º, n.º 2, al. a) CPC), com base na impenhorabilidade parcial dos bens, devido à escassez ou falta de recursos económicos, para assim ver a penhora ordenada ser reduzida ou mesmo isenta.

iv. Consignação em rendimentos

Por outro lado, quanto à *consignação de rendimentos*, nos termos do disposto no art. 958.º, n.º 3 do CPC, o exequente pode indicar, logo no requerimento inicial de execução, os bens do executado sobre os quais deve recair

18 Nesta situação, o que o executado deve fazer não é só deduzir a oposição à penhora, mas também pedir a extinção ou a alteração dos alimentos (art. 961.º CPC) com base na alteração superveniente da sua capacidade económica (arts. 1845.º, n.º 2, 1853.º e 1854.º, n.º 1, al. b) CC).

a consignação, e o juiz pode ordenar a mesma relativamente aos rendimentos que sejam bastantes para satisfazer as prestações vencidas e vincendas, podendo para o efeito ouvir o executado, e a consignação processa-se nos termos do artigo 773.º com as necessárias adaptações.

As especialidades deste instituto no âmbito da execução por alimentos consistem na *dispensa da penhora prévia* dos bens sobre os quais recaia a consignação (art. 958.º, n.º 1, al. d) CPC), na *faculdade de ouvir o executado* antes da efectuação da consignação (o artigo 958.º, n.º 3 CPC refere “pode”) e na *possibilidade da reabertura da acção executiva em caso da insuficiência ou excesso dos rendimentos consignados e da alteração superveniente da pensão alimentícia estabelecida* (art. 959.º CPC).

No processo comum de execução o regime é diferente: exige-se que seja efectuada previamente a penhora dos bens sobre os quais incidirá a consignação (art. 772.º, n.º 1 CPC); é igualmente obrigatório ouvir o executado antes de ordenar a consignação para que o mesmo possa requerer a venda dos bens, a fim de impedir a efectuação da consignação (art. 772.º, n.º 2 CPC); por outro lado, com a efectuação da consignação e o pagamento das custas processuais, a execução é julgada extinta, sendo levantadas as penhoras que incidam sobre os outros bens (art. 774.º, n.º 1 CPC), “*mesmo que os valores futuros efectivamente recebidos não cubram a dívida, a instância executiva não se reabrirá*”¹⁹.

v. Incidentes declarativos da caducidade, cessação ou alteração dos alimentos provisórios e definitivos

Não sendo os alimentos imutáveis e podendo os mesmos ser alterados se as circunstâncias determinantes da sua fixação se alterarem igualmente (arts. 1853.º e 1854.º CC), em virtude desse *desvio à regra da estabilidade do caso julgado*, a execução por alimentos prevê um regime especial para acolher essa especialidade, a fim de facilitar o processamento da *caducidade, cessação ou alteração dos alimentos*.

Portanto, ocorrendo caducidade, cessação ou alteração da obrigação alimentar que já está sujeita à execução, não é necessário voltar aos meios declarativos para proceder à sua alteração ou cessação; bastará, na própria acção executiva por alimentos, que sejam deduzidos “*os incidentes declarativos da caducidade dos alimentos e de cessação ou alteração de prestação alimentícia*”²⁰, previstos nos arts. 960.º e 961.º do CPC.

Desta forma, no caso da *cessação dos alimentos provisórios por caducidade*

19 Cfr. RUI PINTO, *A Acção Executiva*, Editora AAFDL, 2018, p. 950.

20 Cfr. ADELINO DA PALMA CARLOS, *Direito processual civil. Acção executiva*, Lisboa, AAFDL, 1968, p. 226.

da providência à luz do art. 334.º do CPC, a execução por esses alimentos provisórios cessa igualmente nos termos do disposto no art. 960.º do CPC.

Caso os alimentos provisórios cessem por causa diversa da caducidade (v.g. fixação dos alimentos definitivos) ou se alterem na pendência da execução por alimentos, o executado deve requerer na execução, por meio de incidente, que observará os termos da providência cautelar dos alimentos provisórios previstos no art. 344.º e seguintes do CPC (art. 961.º, n.º 1 CPC).

Por fim, tratando-se de alimentos definitivos, são os interessados convocados para uma conferência que se realizará dentro de 10 dias. Se chegarem a acordo, este é logo homologado por sentença; no caso contrário, deve o pedido ser contestado no prazo de 10 dias, seguindo-se à contestação os termos do processo sumário ou ordinário da declaração, conforme o valor em causa (art. 961.º, n.º 3 CPC).

Entretanto, esse processo, previsto no art. 961.º, n.º 3 do CPC, também é aplicável à situação de não haver execução pendente. Neste caso, o pedido é deduzido por dependência da acção condenatória (art. 961.º, n.º 4 CPC)

Portanto, todas as especialidades previstas na execução por alimentos reflectem a natureza particular do direito a alimentos e a relevância e a urgência na sua total e imediata satisfação.

IV. Outros meios coercivos da cobrança de prestação de alimentos

Como se refere acima, para além da execução especial por alimentos, no ordenamento jurídico de RAEM existem mais dois mecanismos susceptíveis de efectivar a satisfação coerciva das prestações alimentícias devidas a um menor: o instituto designado “descontos” na acção da fixação dos alimentos devidos ao menor (constante do art. 110.º do RPSJM) e o mecanismo do “incumprimento” na acção da regulação do poder paternal (previsto e regulado no art. 121.º do mesmo diploma).

Portanto, interessa-nos aqui abordar e discutir sobre a natureza e o âmbito da aplicação destes dois mecanismos, nomeadamente em relação ao da execução especial por alimentos.

i. Mecanismo de “Descontos” consagrado no art. 110.º do RPSJM e Instituto do “Incumprimento” constante do art. 121.º do RPSJM

O art. 110.º do RPSJM dispõe a possibilidade de obter o pagamento das prestações alimentares vencidas e vincendas devidas ao menor através de desconto nos vencimentos, pensões ou prestações periódicas que o obrigado aos alimentos esteja percebendo, caso a prestação alimentar não tenha sido paga dentro de dez dias após o seu vencimento.

Já no art. 121.º se prevê que no caso de incumprimento das responsabilidades paternas, sendo que na regulação do exercício do poder paternal pode estar incluída a matéria dos alimentos devidos ao menor, o progenitor não faltoso ou o Ministério Público pode requerer ao juiz as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do progenitor faltoso em indemnização.

Quanto à natureza destes mecanismos, sobretudo ao previsto no art. 110.º do RPSJM (correspondente ao art. 48.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC) e ao revogado art. 189.º da Organização Tutelar de Menores (OTM), ambos de Portugal), Remédio Marques²¹ entende que é “*um processo executivo especialíssimo*”, por “*estar em causa uma forma especial de reparação efectiva do direito (de alimentos) violado*”.

Rui Epifânio, António Farinha²² e Tomé d’Almeida Ramião²³ consideram que o meio previsto no art. 110.º do RPSJM é um procedimento “*pré-executivo, ou seja, à margem de uma acção executiva e independentemente dela*”.

ii. Relação entre o mecanismo do “Incumprimento” constante do art. 121.º do RPSJM e o instituto dos “Descontos” consagrado no art. 110.º do RPSJM: *impeditividade* ou *alternatividade*

Coloca-se aqui a questão de saber se, perante um incumprimento da obrigação alimentar a menor no âmbito da regulação do exercício do poder paternal, o progenitor não faltoso ou o Ministério Público terá que recorrer ao procedimento de “incumprimento” previsto no próprio processo no art. 121.º do RPSJM (correspondente ao art. 41.º do RGPTC e ao revogado art. 181.º da OTM) ou poderá ir directamente ao meio regulado no art. 110.º (correspondente ao art. 48.º do RGPTC e ao revogado art. 189.º da OTM) com vista à efectivação do mecanismo de “Descontos”. Encontram-se os dois institutos numa relação de impeditividade ou de alternatividade?

Quanto a esta questão, Rui Epifânio e António Farinha²⁴ sustentam que, sempre que a prestação alimentar for fixada em acção de regulação do exercício

21 Cfr. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas notas sobre alimentos (devido a menores)*, 2.ª edição revista, Coimbra Editora, p.p. 427 a 429.

22 Cfr. RUI M. L. EPIFÂNIO e ANTÓNIO H.L. FARINHA, *Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro)*, *Contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e de família*, Livraria Almedina Coimbra, p. 432.

23 Cfr. TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, de acordo com a Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação Conexa*, Quid Juris Sociedade Editora, p. 191.

24 Cfr. RUI M. L. EPIFÂNIO e ANTÓNIO H.L. FARINHA, *Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro)*, *Contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e de família*, Livraria Almedina Coimbra, p. 433.

do poder paternal, o meio para a cobrança coerciva de alimentos deve ter lugar em incidente suscitado nos termos do art. 181.º da OTM (correspondente ao art. 121.º do RPSJM de Macau), com o fundamento de que o incumprimento do regime de prestação de alimentos por um dos progenitores reflecte muitas vezes não só um incumprimento, por parte do outro progenitor, do regime de visitas, como também a necessidade ou conveniência de ser revisto o regime de exercício do poder paternal, o que ilustra a importância do tratamento global de quaisquer dos aspectos em que se desdobra o exercício do poder paternal.

Remédio Marques²⁵, Tomé d'Almeida Ramião e a maioria da jurisprudência de Portugal²⁶ já consideram que existe uma *relação de alternatividade* entre o procedimento do incumprimento plasmado no art. 41.º do RGPTC (correspondente ao art. 121.º do RPSJM de Macau) e o meio do “desconto” estipulado no art. 48.º do RGPTC (correspondente ao art. 110.º do RPSJM de Macau), i.e., o progenitor ou o Ministério Público pode lançar mão do mecanismo previsto no art. 41.º do RGPTC (correspondente ao art. 121.º do RPSJM de Macau) ou, em alternativa, do processo especial regulado pelo art. 48.º do RGPTC (correspondente ao art. 110.º do RPSJM de Macau), não tendo previamente de recorrer ao incidente de incumprimento previsto no mencionado art. 41.º (correspondente ao art. 121.º do RPSJM de Macau).

Aliás, como referido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no seu Acórdão de 15 de Abril de 2021 no Proc. N.º 74/15.0T8SXL-T.L1-2: “*Ambos os institutos comportam vantagens e desvantagens para o credor e para o devedor de alimentos. Assim, o incidente de incumprimento do artigo 41.º (art. 121.º do RPSJM) permite ao credor solicitar a condenação do devedor faltoso em multa até vinte UC, o que configura um elemento desvantajoso para o devedor, relativamente ao mecanismo do artigo 48.º (art. 110.º do RPSJM). Mas, ao invés, intentado o incidente de incumprimento, o devedor pode exercer o seu direito de contradizer, podendo comportar tal contraditório algum elemento modificativo da obrigação a cargo do devedor de alimentos. Por outro lado, se intentado o mecanismo dos descontos, o devedor não terá ao seu alcance o prévio exercício do contraditório.*”

Concordamos com a opinião de Rui Epifânio e António Farinha no sentido de que, por vezes, o incumprimento da obrigação de alimentos por parte do progenitor faltoso tem de ser atendido no âmbito da regulação do poder paternal

25 Cfr. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Algumas notas sobre alimentos (devido a menores)*, 2.ª edição revista, Coimbra Editora, p. 427.

26 Cfr. Acórdãos da Relação de Lisboa de 6 de Fevereiro de 2020 proferido no Proc. N.º 1642/19.6T8PDL.L1-2 e de 15 de Abril de 2021, proferido no Proc. N.º 74/15.0T8SXL-T.L1-2 ; Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 14 de Janeiro de 2016, proferido no Proc. N.º 809/15.0T8VCT.G1 e de 23 de Outubro de 2017, proferido no Proc. N.º 942/12.0TAFAG1.

e, se for necessário, temos de recorrer ao art. 121.º do RPSJM para o facto ser tido em consideração para uma eventual alteração do poder paternal anteriormente fixado. No entanto, haverá também casos em que não se verifica esta preocupação (v.g. o faltoso não tem sequer o poder paternal do menor) e então, parece que o mais importante é a celeridade na cobrança coerciva dos alimentos do menor, justificando-se, assim, neste caso, o uso directo do art. 110.º do RPSJM. Sendo assim, entendemos que a escolha do procedimento processual deverá ficar à consideração do próprio credor ou Ministério Público, os quais optarão pelo meio mais adequado através do qual se tutelará melhor o interesse do menor, consoante as circunstâncias em concreto do caso. Portanto, aderimos à opinião de que entre os dois institutos existirá uma relação da alternatividade e não de imeditividade.

iii. Relação entre o mecanismo do “Incumprimento” constante do art. 121.º do RPSJM, o instituto dos “Descontos” consagrado no art. 110.º e a execução especial por alimentos: subsidiariedade, imeditividade ou alternatividade

Por outro lado, discute-se também a relação existente entre os procedimentos constantes dos arts. 110.º e 121.º do RPSJM e a execução especial por alimentos, que poderá consistir numa relação de *subsidiariedade*, *imeditividade* ou *alternatividade*.

Relativamente à relação de subsidiariedade, Remédio Marques²⁷ e Tomé d’Almeida Ramião²⁸ consideram que, como o mecanismo do desconto do art. 48.º do RGPTC (correspondente ao revogado art. 189.º da OTM e ao art. 110.º do RPSJM) é *um processo executivo especialíssimo*, e desde que seja possível a cobrança de alimentos através do instituto previsto no art. 48.º do RGPTC, deverá utilizar-se este meio, por ser *mais célere* e garantir de forma mais eficaz os interesses da criança, só na impossibilidade de obtenção de alimentos por esta via se podendo, então, efectuar a cobrança através da execução especial por alimentos regulada no CPC.

Neste sentido, encontram-se igualmente defensores na jurisprudência de Portugal, tal como o Acórdão de Relação de Évora de 07/01/1988²⁹ e o Acórdão

27 Cfr. J.P. REMÉDIO MARQUES, *Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. I, Direito da família e das sucessões, Coimbra Editora, p.p. 633 e 634.

28 Cfr. TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, de acordo com a Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio*, Anotado e Comentado, *Jurisprudência e Legislação Conexa*, Quid Juris Sociedade Editora, p.191.

29 Publicada na Coletânea de jurisprudência de 1988, Vol. I, p. 257, onde se refere que “I. Fixados alimentos em processo regulado na OTM, o meio adequado para compelir o obrigado ao

de Relação de Lisboa de 30/04/2009 no Proc. n.º 8771/08-2³⁰.

No entanto, Helena Bolieiro e Paulo Guerra³¹ consideram que ao credor é permitido lançar mão da ação executiva especial por alimentos, sem previamente intentar o mecanismo previsto no artigo 48.º do RGPTC. Todavia, entendem que uma vez utilizado o mecanismo dos descontos, o credor de alimentos já está impedido de intentar o processo executivo especial por alimentos.

Por fim, Rui Epifânio, António Farinha³², Clara Sottomayor³³ e a maioria da jurisprudência de Portugal³⁴ têm defendido que o credor de alimentos devidos a menor, com vista à cobrança de alimentos vencidos e não pagos, pode optar, *em alternativa*, entre os meios processuais à sua disposição, ou seja, o incidente de incumprimento previsto no art 41.º do RGPTC (correspondente ao revogado art. 181.º da OTM e ao art. 121.º do RPSJM), o procedimento de “descontos” regulado no art. 48.º do RGPTC (correspondente ao revogado art. 189.º da OTM e ao art. 110.º do RPSJM), ou a execução especial por alimentos prevista no CPC, em função da avaliação que realizará, em concreto, acerca dos seu próprio interesse na reintegração efectiva do direito lesado com o incumprimento da obrigação alimentar.

Deste modo, na óptica desta corrente, o procedimento previsto no art 41.º do RGPTC (correspondente ao revogado art. 181.º da OTM e ao art. 121.º do RPSJM) não poderá configurar-se como um processo especialíssimo relativamente

cumprimento é o do artigo 189.º desse diploma legal. II. Só quando não seja possível obter o pagamento por esse meio, se poderá requerer pelo tribunal comum execução especial por alimentos.”.

30 Onde se refere que “III. Desde que seja possível a cobrança dos alimentos através do desconto no vencimento ou dos rendimentos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 189.º da OTM, deve ser utilizado este meio, afastando-se a cobrança coerciva através da propositura de acção executiva especial.”.

31 Cfr. HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 247.

32 Cfr. RUI M. L. EPIFÂNIO e ANTÓNIO H.L. FARINHA, *Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro)*, *Contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e de família*, Livraria Almedina Coimbra, p.p. 433 a 434.

33 Cfr. CLARA SOTTOMAYOR, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª edição (revista, aumentada e atualizada), Almedina, Coimbra, 2011, p.p. 359 a 360.

34 Cfr. Acórdão do STJ de 08 de Outubro de 2009, proferido no Proc. n.º 305-H/2000.P1.S1, Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 8 de Março de 2022 proferido no Proc. N.º 454/14.8T2OBR.C1, Acórdãos da Relação de Lisboa de 6 de Fevereiro de 2020 proferido no Proc. N.º 1642/19.6T8PDL.L1-2 e de 15 de Abril de 2021 proferido no Proc. N.º 74/15.0T8SXL-T.L1-2 ; Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães de 14 de Janeiro de 2016 proferido no Proc. N.º 809/15.0T8VCT.G1 e de 23 de Outubro de 2017 proferido no Proc. N.º 942/12.0TAFAG.1.

à execução especial por alimentos regida pelo CPC, tratando-se apenas de um *incidente pré-executivo*, tendo em conta o seu âmbito limitado dos bens do devedor que nele podem ser atingidos com vista à satisfação da prestação alimentar.

Portanto, no entendimento desta corrente, a informalidade e simplicidade procedimentais têm como seu contraponto *uma substancial limitação do âmbito das medidas coercitivas possíveis*, dado que, para além dos rendimentos auferidos pelo devedor, não poderão ser penhorados quaisquer outros bens de que o devedor seja titular, limitando-se, assim, de forma substancial e significativa, a tutela dada aos alimentos do menor, e a situação poderá até se agravar nas situações em que se tem acumulado um valor elevado dos alimentos em dívida ou quando o devedor não auferir sequer rendimentos (mas tem outros bens susceptíveis de penhora). E é por esta razão que esses autores e a maioria da jurisprudência de Portugal consideram que o credor dos alimentos (o menor) deverá poder optar, dentro dos meios processuais que estejam legalmente à sua disposição, pelo mais adequado para a realização do seu interesse.

Sendo assim, concordamos com a opinião de que se verifica uma relação de alternatividade entre os três mecanismos *supra* referidos, visto que o instituto constante do art. 110.º do RPSJM não deverá ser qualificado como um processo executivo especialíssimo, tratando-se assim, tão-só, de um procedimento que visa facilitar e acelerar a cobrança coerciva da obrigação alimentar devida a menor através da efectuação dos “descontos” nos vencimentos, pensões ou prestações periódicas de que o devedor é titular; por outro lado, no mesmo normativo também não se prevê qualquer limitação ao uso da execução especial por alimentos. Não nos podemos esquecer de que toda a regulamentação no diploma do RPSJM visa proteger de forma mais eficaz o interesse dos menores, pelo que não podemos, portanto, interpretar o art. 110.º do RPSJM no sentido de prejudicar o interesse dos menores cujos alimentos não foram cumpridos pontualmente pelo(s) seu(s) progenitor(es). Por conseguinte, perante as vantagens e as desvantagens destes três institutos acima aludidos, somos da opinião de que deverá caber ao credor de alimentos escolher, em alternativa, qual o meio mais adequado para assegurar e proteger o seu próprio interesse no caso concreto, não se podendo intentar em simultâneo dois ou mais mecanismos.

V. Conclusão

Tratando-se o direito a alimentos de um direito fundamental que radica no princípio da dignidade da pessoa humana e no direito à vida das pessoas, os três meios de efectivação coerciva da obrigação a alimentos existentes no ordenamento jurídico da RAEM consagram várias especialidades com vista a salvaguardar a

sua imediata e integral satisfação.

Para além das especialidades que já estão expressamente previstas e reguladas no CPC e no RPSJM e que já abordamos, quanto às possíveis soluções a dar a algumas questões que possam ser suscitadas relativamente à interpretação e à aplicação das disposições legais em vigor neste âmbito, tais como a questão da aplicabilidade dos limites máximo e mínimo da impenhorabilidade parcial dos vencimentos e outras prestações periódicas do executado e a da relação entre esses três meios coercivos de cobrança da prestação alimentar em Macau, somos da opinião de que, tendo em conta a necessidade e a urgência no cumprimento da obrigação de alimentos, devemos aderir às soluções que assegurem da melhor forma a realização total e imediata da prestação alimentar e, sendo assim, no que toca às questões referidas, entendemos que não se deve aplicar o limite máximo da impenhorabilidade parcial previsto no art. 707.º n.º 1 do CPC à acção da execução por alimentos, e que existe uma relação de alternatividade entre os três meios coercivos, com os fundamentos que foram especificados e expostos.

Bibliografia

BOLEIRO, HELENA e GUERRA, PAULO, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direitos*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

CARDOSO, EURICO LOPES, *Manual da Acção Executiva*, 3.ª Edição (2.ª Reimpressão), Almedina Coimbra, 1996

CARLOS, ADELINO DA PALMA, *Direito Processual Civil, Acção Executiva*, Lisboa, AAFDL, 1968

EPIFÂNIO, RUI e FARINHA, ANTÓNIO, *Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro)*, *Contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e de família*, Almedina, Coimbra

FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO, *Curso de Processo de Execução*, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina

FREITAS, LEBRE DE, *A Acção Executiva à luz do Código do Processo Civil de 2013*, 6.ª Edição, Coimbra Editora

MARQUES, REMÉDIO, *Algumas notas sobre alimentos (devido a menores)*, 2.ª edição revista, Coimbra Editora

MARQUES, J.P. REMÉDIO, *Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras*, in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Vol. I, Direito da família e das sucessões, Coimbra Editora

OLIVEIRA, GIL DE e PINHO, CÂNDIDO, *Código Civil de Macau*

Anotado e Comentado, Jurisprudência, Livro III, Direito das obrigações, Vol. VIII, CFJJ, 2020

RAMIÃO, TOMÉ D' ALMEIDA, *Regime Geral do Processo Tutelar Cível, de acordo com a Lei n.º 24/2017, de 24 de Maio, Anotado e Comentado, Jurisprudência e Legislação Conexa*, Quid Juris Sociedade Editora

REIS, ALBERTO DOS, *Comentário ao Código de Processo Civil, Vol. III, Coimbra, 1946*

SOTTOMAYOR, CLARA, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio, 5ª edição (revista, aumentada e atualizada)*, Almedina, Coimbra, 2011

TRIGO, MANUEL, *Lições de Direito da Família e das Sucessões, Vol. III, Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2016*

TRIGO, MANUEL, *Dos Alimentos em Geral*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, n.º 35, 2014

PINTO, RUI, *A Ação Executiva*, Editora AAFDL, 2018